



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.725872/2018-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.110 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2024  
**Recorrente** N. CORREIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR FALSIDADE. CONDUTA REITERADA.

Os requisitos para aplicação da multa no percentual de 150% são os seguintes: a) não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte; e b) comprovação de falsidade nas declarações apresentadas. Há elementos suficientes para formar convicção de que o interessado pretendeu se beneficiar da compensação apontando crédito inexistente, o que configura a falsidade da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Estamos diante de autuação fiscal, que lançou multa isolada no patamar de 150% pela não homologação de compensação tributária em razão de falsidade de declaração. Assim, com fundamento no art. 18 da lei 10.833, §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 e art. 46, § 6º, II, da IN/RFB n.º 1.300/2012, referida multa foi lançada com base nas informações supostamente falsas declaradas em PER/DCOMP.

No presente caso, a data do fato gerador é 13/12/2018, e as informações consideradas falsas dizem respeito à discrepância no valor indicado em DCOMP como crédito existente em razão de retenções de IRRF que formaram saldo negativo de IRPJ no 3º TRI/2010 (R\$ 460.000,00) e no valor efetivamente comprovado (R\$ 588,36) – o qual está em discussão no processo 10920.901803/2017-10.

No Acórdão recorrido n.º 106-021.708, proferido pela 10ª Turma da DRJ06 (e-fls 61-66) foi afastada a alegação de decadência da defesa, pois o marco temporal para aplicação da multa não teria relação com a origem do crédito – formação de saldo negativo do IRPJ, mas sim com a não homologação em razão da falsidade na sua declaração. No mérito, entendeu que há no caso elementos suficientes para comprovar a falsidade, e que a intenção da Recorrente era o de se beneficiar mediante a apresentação de declaração falsa. Também afastou argumentos ligados à vedação de confisco, e a possibilidade de redução da multa.

Ao interpor seu Recurso Voluntário, alegou que a decisão de mérito do crédito no processo final 2017-10 está equivocada e que não há elementos que sustentem a cominação de multa no patamar de 150%.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

### 2. MÉRITO: ADEQUADA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA QUALIFICADA

No mérito, a Recorrente sustenta tanto que a multa é incabível, pois não foi demonstrada pela Fiscalização a má-fé ou dolo, ainda, requer pela redução da multa de 150% para o patamar de 75% ou 50%.

Os fatos do caso não corroboram para o pleito da Recorrente.

Desde o trabalho da Fiscalização, a Autoridade Fiscal (e-fl. 64) explicou que, ao analisar as PER/DCOMPs apresentadas pela Recorrente foi possível observar um “padrão” de

conduta em que de declarava a informação de existência de saldo negativo de IRPJ para um determinado período, indicando que a sua composição é de retenções na fonte. Em todos esses processos tais retenções na fonte seriam inexistentes. E isso foi adequadamente reconhecido pelo Acórdão recorrido, o qual reproduziu a tabela que demonstra em quais PER/DCOMPs isso ocorreu:

Nº PER/DCOMP	Data de transmissão	Processo de crédito	Período do crédito	Valor do Crédito informado
05660.43214.040915.1.3.02-8100	04/09/15	10920.722898/2017-07	01T 2015	R\$ 640.000,00
03883.68675.040915.1.3.02-5858	04/09/15	10920.722.942/2017-71	02T 2015	R\$ 210.000,00
36967.62390.080915.1.3.02-4935	08/09/15	10920.901803/2017-10	03T 2010	R\$ 460.000,00
04427.15813.080915.1.3.02-8333	08/09/15	10920-905.927/2017-66	04T 2010	R\$ 510.000,00
14205.67398.041215.1.3.02-0623	04/12/15	10920.722945/2017-12	03T 2015	R\$ 260.000,00
				R\$ 2.080.000,00

Os valores declarados e os valores comprovados são muito discrepantes. Não há como reformar, portanto, o Acórdão recorrido, pois não assiste razão à Recorrente.

No presente caso, as retenções na fonte que foram declaradas consistiriam em R\$ 460.000,00, enquanto, na verdade havia sido provado retenções apenas no valor de R\$ 588,36. Assim, tal hipótese, em razão da insignificância do crédito comprovado com o valor declarado, se assemelha muito àquela tratada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

- I - de natureza não-tributária;
- II - inexistente de fato;
- III - não passível de compensação por expressa disposição de lei;
- IV - baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

E, entre um dos pontos que mais pesa para o não afastamento da referida multa é que a Recorrente não argumentou, nem empenhou esforços para comprovar que o que teria ocorrido *in casu* seria um mero erro de digitação, erro formal ou algo deste gênero. A única postura adota pela Recorrente é a de criar teses que pudessem colocar em cheque o raciocínio ou o trabalho realizado pela Fiscalização. Contudo, nem nessa linha de argumentação teve êxito em seus fundamentos. Isso porque, alegou invocou as Súmulas CARF nº 14 e 25 para defender o seu pleito. Porém, nenhuma delas seria aplicável ao presente caso. Tratam de hipótese completamente diferente, cujo próprio teor do extrato da súmula já evidencia:

**Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

**Súmula CARF nº 25:** A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Desta forma, não há qualquer elemento mínimo que dê suporte à defesa neste ponto e, muito menos, em relação à redução da multa. É que, de acordo com o Auto de Infração, a multa foi aplicada com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 em que determina a aplicação no patamar de 150%:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó